

Acórdão: 16.086/03/1ª
Impugnação: 40.010109444-19
Impugnante: Irmãos Bretas Filhos e Cia Ltda
PTA/AI: 01.000141416-70
Inscrição Estadual: 701.087204.22-01(Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR E CERVEJA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que o contribuinte adquirira açúcar e cerveja de outra Unidade da Federação sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos dos artigos 29, § 1º e 102, § 3º e 154, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo a entradas, no estabelecimento, de açúcar e cerveja adquiridos em operações interestaduais sem retenção e sem recolhimento pelo fornecedor. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 46 a 52.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal feita ao contribuinte de ter deixado de recolher o ICMS/ST relativo às entradas, no estabelecimento, de açúcar e cerveja adquiridos em operações interestaduais sem retenção e sem recolhimento pelo fornecedor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o período lançado no Auto de Infração compreende os meses de maio de 2000 a junho de 2002, sendo que a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária foi apurada no período de maio de 2000 a janeiro de 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às operações com açúcar oriundas de outras unidades da Federação temos que até 30/01/2002 as mesmas estavam sujeitas ao regime de substituição tributária para recolhimento do ICMS, nos seguintes termos:

Efeitos de 01/08/96 a 30/01/2002 - Redação original deste Regulamento:

"Art. 102 - Na saída de açúcar de cana de estabelecimento industrial, inclusive empacotador, com destino a estabelecimento comercial atacadista ou varejista, situados no Estado, o imposto devido por este será cobrado pelo remetente, na condição de responsável, no ato da saída da mercadoria.

Efeitos de 07/11/96 a 30/01/2002 - Acrescido pelo art. 18 do Dec. nº 38.410, de 06/11/96 - MG de 07 e ret. no de 11/01/97:

§ 3º - O estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção do imposto será responsável pelo respectivo pagamento, no mês subsequente ao da sua entrada no estabelecimento, no prazo previsto para o recolhimento do imposto devido por suas operações próprias, em documento de arrecadação distinto."

Como podemos perceber, as entradas de açúcar e cerveja no estabelecimento Impugnante, durante o período fiscalizado, estavam sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Desta forma, o remetente destas mercadorias deveria reter e recolher o imposto devido pelas subseqüentes saídas das mesmas do estabelecimento varejista nos termos da legislação estadual.

Acrescente-se ainda que, na hipótese das mercadorias (açúcar e cerveja) serem recebidas sem a retenção do imposto, a legislação mineira é clara ao determinar que o adquirente torna-se responsável pelo pagamento deste imposto - § 3º do artigo 102 e 154, do Anexo IX, do RICMS/96.

Importante aqui ressaltar também, que mesmo diante da inexistência da regra acima mencionada, o artigo 29 do RICMS/96 determina que nas hipóteses em que é atribuída ao remetente a condição de contribuinte substituto, e este não cumpre com sua obrigação, a responsabilidade pela substituição caberá ao estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto. Ficando este responsável pelo recolhimento da parcela devida ao nosso Estado, *in verbis*:

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

.....”

Desta forma, tendo em vista o recebimento das mercadorias açúcar e cerveja por parte do Impugnante sem a retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária é inegável sua condição de responsável por este recolhimento e consequentemente corretas as penalidades aplicadas em relação a esta irregularidade, em face da ausência de comprovação deste recolhimento.

Em relação ao questionamento acerca da penalidade aplicada temos que a mesma observa os ditames legais não merecendo reparo. Contudo, no tocante às menções de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de algumas leis estaduais esclarecemos que o órgão julgador em questão não possui competência para este tipo de apreciação, nos termos do artigo 88 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante também não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/04/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/mc